

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0155732-93.2005.8.19.0001

Apelantes: 1) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2) Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus

3) Município do Rio de Janeiro

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

Ação Civil Pública - Pretensão de excluir limitações impostas pelas empresas concessionárias de transporte coletivo ao acesso dos idosos aos ônibus e micro-ônibus. Empresas que condicionam o acesso gratuito dos idosos à utilização do cartão RioCard.

Preliminar de perda do objeto que se rejeita, vez que esta só ocorre quando a prestação jurisdicional reivindicada deixa de ser útil, o que não ocorreu na hipótese.

A Concorrência nº 10/2010, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, apenas alterou a forma de organização da prestação do serviço público de transporte de passageiros no Município.

Na dicção do artigo 42, *caput* e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a Sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente do direito litigioso, quando este for transferido, não restando alterada a legitimidade das partes.

E o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, que, pelo que se depreende do seu sítio

eletrônico¹, representa os Consórcios: “*O Rio Ônibus é o sindicato que representa os quatro consórcios, que somam as 43 empresas que operam no sistema de transporte coletivo na cidade do Rio de Janeiro*”.

Portanto o Sindicato continua como representante processual de todas as empresas que prestam este serviço (antigas permissionárias, cujos serviços são atualmente prestados sob regime de concessão outorgado aos Consórcios), por força do que dispõe o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, o que afasta a alegada ilegitimidade passiva e, por consequência, o pleito de perda de objeto.

Afastada também a alegação de que a Sentença é *extra petita*, pois a mesma observou os limites objetivos do pedido, não havendo qualquer violação ao princípio da correlação ou congruência.

Benefício assegurado no artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Norma constitucional e Estatuto do Idoso que se sobrepõem à legislação municipal.

Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4, que julgou improcedente o pedido, considerando constitucional o artigo 39 do Estatuto do Idoso.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Representação nº 41/2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Municipal 3.167/2000, em que se baseia a defesa, que determinava o uso obrigatório do RIOCARD para que os idosos gozassem do direito de gratuidade.

¹ <http://www.rioonibusinforma.com/quem-somos/>

Exceção ao direito de gratuidade dos idosos sobre os denominados serviços regulares especiais e seletivos, que estão definidos no Decreto nº 3.893/81, no artigo 12, item 14 (“Linha Especial”) e também na Orientação Normativa nº 4 da Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério do Planejamento, pois são os serviços que possuem tarifa diferenciada e oferecem maior nível de conforto e transportam passageiros exclusivamente sentados.

Dever fiscalizatório do ente municipal, na qualidade de poder concedente, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.987/95 – Reforma da Sentença- Provimento parcial da primeira Apelação, desprovimento da segunda e provimento ao terceiro recurso.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível originários do Juízo de Direito da 6ª de Fazenda Pública da Comarca da Capital em que são apelantes o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus e Município do Rio de Janeiro, sendo apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em dar parcial provimento à primeira Apelação, interposta pelo Ministério Público, dando-se provimento ao terceiro recurso, do Município do Rio de Janeiro, e negando-se provimento à segunda Apelação, do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Apelações em fls. 2.645/2.662, 2.677/2.704 e 2.740/2.743 (itens 2803, 2836 e 2899 do índice), interpostas respectivamente por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus e Município do Rio de Janeiro, alvejando a Sentença de fls. 2622/33, item 2779, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, da Viação A. Matias Ltda. e outros, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, para condenar o 1º réu, Município do Rio de Janeiro, a emitir a favor dos idosos, sem qualquer ônus, o cartão RIOCARD, tantas vezes quantas forem necessárias, a possibilitar ao idoso o direito à fruição gratuita

do transporte operado pelos demais réus, sem restrição do número de deslocamentos, e sem restrição ao número de assentos disponibilizados, confirmando a liminar deferida. Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das despesas processuais, respeitando-se as isenções do ente público, sem honorários advocatícios.

O Ministério Público, em suas razões de apelo, pleiteia a modificação da Sentença para assegurar acesso gratuito, amplo e irrestrito à população idosa ao transporte coletivo urbano, independentemente de cadastro prévio e do tipo de ônibus (micro-ônibus, seletivo ou especial).

O Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus alega que a sentença é *extra petita*, pleiteando sua nulidade, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

O Município, por sua vez, pretende a reforma do julgado e a improcedência dos pedidos, afirmando que a obrigação da emissão do RIOCARD não cabe ao Município.

Contrarrazões dos agravados em fls. 2.710/2.739 (item 2869), 2.744/2.747 (item 2903) e 2.759/2.766 (item 2917).

Parecer Ministerial em fls. 2.983/3.005 (itens 2.983 e 3.158), opinando pelo provimento das Apelações do Ministério Público e do Município e desprovimento do recurso do Sindicato, reiterado em fls. 3.158/63, item 3.158.

Petição do Sindicato em fls. 3007/3.155 (item 3007), pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, diante da mudança da prestação de serviços de transporte coletivo neste Município, através da Concorrência nº 10/2010, em que as empresas passaram a se organizar em consórcios, sendo que estes consórcios passaram a ser signatários dos contratos de concessão, o que tornaria as empresas que integram o polo passivo partes ilegítimas.

Nova manifestação do Ministério Público em fls. 3158/3163 (item 3158), pela rejeição da alegada perda superveniente do objeto.

A Ação Civil Pública foi proposta em face de diversas empresas de ônibus, que estão sendo representadas e defendidas pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus.

Relatados, decido:

Verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública em face do Município do Rio de Janeiro e de várias empresas de ônibus pretendendo, em antecipação de tutela, que os réus se abstenham de exigir dos idosos o porte do cartão RIOCARD para acesso aos veículos, bastando, apenas, a apresentação de qualquer documento de identidade, como previsto no artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto do Idoso; conceder pleno acesso ao interior dos coletivos, antes ou depois das roletas; a abstenção de limitação do número de idosos nos coletivos, inclusive determinando o acesso aos ônibus e microônibus, em serviços regulares, seletivos ou especiais, com ou sem ar condicionado; e reservar, para os idosos, 10% dos assentos de cada veículo de transporte coletivo, devidamente identificados com a placa “*reservado preferencialmente para idosos*”.

As 47 empresas de ônibus/rés se fizeram representar pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Constituição Federal, que têm a seguinte redação:

“Artigo 5º, inciso XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Artigo 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de perda do objeto sustentada na petição do item 3007. Como bem afirmado pela douta Procuradoria de Justiça, “resta claro que não ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, vez que esta só ocorre quando a prestação jurisdicional reivindicada deixa de ser útil, ou seja, quando, por alguma razão, não for mais possível obter o resultado almejado com a propositura da lide” (item 3158), o que, por óbvio, não é o caso.

Ademais, a Concorrência nº 10/2010, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, apenas alterou a forma de organização da prestação do serviço público de transporte de passageiros no Município, o que não afasta a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado na exordial. Além disto, na dicção do artigo 42, *caput* e parágrafo

3º do Código de Processo Civil, norma aplicável à hipótese, a Sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente do direito litigioso, quando este for transferido, não restando alterada a legitimidade das partes.

Saliente-se que a petição do item 3007 foi juntada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, que, pelo que se depreende do seu sítio eletrônico², “*O Rio Ônibus é o sindicato que representa os quatro consórcios, que somam as 43 empresas que operam no sistema de transporte coletivo na cidade do Rio de Janeiro*”.

E nestes autos, portanto, o Sindicato continua como representante processual de todas as empresas que prestam este serviço (antigas permissionárias, cujos serviços são, atualmente, prestados sob regime de concessão outorgado aos Consórcios), por força do que dispõe o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, o que afasta a alegada ilegitimidade passiva e, por consequência, o pleito de perda de objeto.

A alteração no modo de organização das empresas e na forma da prestação do serviço público de transporte de passageiros não altera a legitimidade das partes, cuja empresas ou Consórcios continuam a ser representados pelo Sindicato, e não modifica a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo Ministério Público em benefício do direito indisponível dos idosos, de qualificação transindividual e indivisível.

Afasta-se, também, a preliminar suscitada pelo Sindicato réu de que a Sentença é *extra petita*, pois a mesma observou os limites objetivos do pedido, não havendo qualquer violação ao princípio da correlação ou congruência, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Os provimentos conferidos pela Sentença a fim de determinar a reemissão gratuita do Cartão RIOCARD ou de não limitar o número de viagens, estão incluídos no pedido formulado pelo Ministério Público consistente em ver reconhecido, pelos réus, o direito ao acesso gratuito, livre, pleno e irrestrito dos idosos ao transporte coletivo, abstendo-se os demandados de qualquer ato que viole ou restrinja este direito. Não há que se falar, portanto, em decisão fora do pedido, pois a tutela deferida na Sentença está abrangida nos pedidos formulados na inicial.

² <http://www.rioonibusingforma.com/quem-somos/>

Além disso, a própria providência jurisdicional a ser outorgada neste Acórdão, superará a simples pretensão de nulidade da Sentença por (in)existência de julgamento *extra petita*.

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 230, parágrafo 2º, estabelece que:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Observa-se que o dispositivo constitucional, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não faz qualquer limitação ou impõe condição ou restrição ao direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos idosos.

O artigo 39 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, regulamentando a norma constitucional, assegura aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos, nos seguintes termos:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação

local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

O parágrafo 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso estabelece que o acesso pressupõe, exclusivamente, “... *que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade...*”.

O mencionado dispositivo legal foi considerado constitucional por Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4:

**“ADI 3768 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno - Publicação
Ementa**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Assim, qualquer lei municipal que pretenda regulamentar os dispositivos constitucional e infraconstitucional, bem como venha a exigir o porte do documento denominado RIOCARD, ou outro diverso de qualquer documento pessoal de identidade, violaria as normas legais supracitadas.

Logo, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.070 – RJ (2009/0122573-0), referente ao Agravo de Instrumento nº 37993/2008, desta Relatoria (fls. 1.162/1.166 – item 1251), afirme que o sistema de bilhetagem eletrônica não representa, por si só, afronta aos direitos dos idosos e apenas ajuda a evitar fraude e assegura uma fiscalização mais eficiente do transporte, é certo que tal exigência obstaculiza, sim, o direito garantido aos idosos, cuja legislação exige, apenas, a comprovação da idade, não havendo a necessidade de cadastramento prévio do idoso para utilizar o transporte público na forma constitucional e infraconstitucionalmente estabelecida.

A suposta alegação de fraude não pode obstar o exercício de direito legalmente protegido.

E a fraude tanto poderia ocorrer com um documento de identidade, como com a utilização do cartão RIOCARD.

Portanto, basta a simples apresentação de qualquer documento de identidade que comprove a condição de idoso e o identifique, como por exemplo, carteiras de identidade e funcionais, carteira profissional, carteira de habilitação etc, para permitir o livre acesso do idoso ao interior do coletivo.

E o benefício constitucional não visa a amparar, apenas, o idoso residente no município de emissão do cartão, mas todos os idosos residentes no país, que poderão utilizar a norma constitucional, quando em viagem ao Rio de Janeiro.

A exigência de utilização de cartão viria, sim, a impedir que idosos de outros Estados e Municípios viessem a usufruir da benesse constitucional.

De igual forma, a alegação de que o sistema eletrônico melhor permite o controle acerca da destinação de fonte de custeio das gratuidades destinadas pelo poder público aos permissionários ou Consórcios do serviço, preconizada no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal e no artigo 112, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não pode também impedir o exercício do direito à gratuidade.

A concessão de gratuidade no serviço público prestado de forma indireta pelas empresas tem, como fonte de custeio, a inclusão de parcela para cobrir o benefício, nos estudos de viabilidade econômica do negócio assumido pelo particular, e estão entre os custos do serviço, fator na fixação da política tarifária ou de revisão da tarifa, cujo ônus

será suportado pelos demais usuários do serviço, sem que isso reverbere no exercício do direito à gratuidade dos idosos no transporte público.

É certo que as gratuidades devem ser amplamente consideradas pelos licitantes e seguramente influíram na formulação dos contratos de concessão. E eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pelas empresas concessionárias ou por consórcios deverá ser submetido ao exame da Administração, na forma do artigo 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/95, que:

“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Superada se afigura, portanto, a alegação de ausência de controle da fonte de custeio e de previsão orçamentária.

O artigo 12 da Lei Municipal nº 3167/2000, que estabelece a utilização de cartão emitido pela entidade representativa das transportadoras, não observou a Constituição Federal e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Além disto, é sabido nesta Corte Estadual que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica RIOCARD apresenta constantes falhas, estando este Tribunal repleto de ações movidas por idosos, que tem seu direito cerceado quando o sistema apresenta defeito na leitura do cartão. Em tais casos, o passageiro simplesmente tem negado seu direito garantido constitucionalmente, em conduta abusiva pelos prepostos das empresas, pautada apenas na falha do sistema.

Reitere-se, ainda, que os idosos não residentes neste Município e que, ao tentarem exercer seu direito à gratuidade no transporte público, por não estarem cadastrados no sistema RIOCARD e não portarem o cartão tem também seu direito suprimido, o que constitui verdadeiro absurdo, pois seria a transposição do interesse patrimonial das empresas sobre o interesse coletivo tutelado constitucionalmente.

Assim, obviamente que condicionar o direito de o idoso utilizar o transporte gratuito à apresentação do cartão RIOCARD é cercear seu direito em detrimento das empresas de ônibus, que são verdadeiras potências econômicas e se valem dessa condição para limitar os direitos de seus passageiros.

Por tal razão, aliás, é desinfluyente o fato de o sistema RIOCARD prevenir fraudes e assegurar a fiscalização do transporte

coletivo. Cabe às empresas instruir corretamente seus prepostos e adotar um sistema efetivo que evite fraudes, sem, contudo, prejudicar os beneficiários dos direitos garantidos constitucional e legalmente.

O mínimo que se espera de empresas que atuam por permissão ou concessão do Poder Público é a prestação de suas atividades essenciais com eficiência, atenção e respeito aos cidadãos, sobretudo quando idosos.

Saliente-se, ainda, como bem afirmado pela Procuradora de Justiça em seu Parecer, que o artigo 12 da Lei Municipal 3.167/00 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, destacando do Parecer o seguinte trecho:

“Importante destacarmos que, o artigo 12 da Lei Municipal 3.167/2000, que determina o uso obrigatório do RIOCARD para que os idosos gozem do direito de gratuidade, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça (processo N°: 0020922 -53.2006.8.19.0000). A despeito disso, tal entendimento não impede o uso facultativo, pelos idosos, do cartão RIOCARD, muito menos seu acesso gratuito ao transporte coletivo, garantido tanto pela Carta Política quanto pelo Estatuto do Idoso, conforme já mencionado.

Ainda que referido artigo não tivesse a inconstitucionalidade reconhecida, realçamos que, no âmbito do sistema federativo de repartição de atribuições estabelecido pela Constituição da República de 1988, compete à União editar normas gerais sobre as matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, no que se inclui a proteção dos idosos (art. 230 da Constituição Federal). Aos Estados e Municípios cabe, apenas, suplementar a normativa federal da matéria, nos termos do artigo 24, §2º da Carta Política.”

Da mesma maneira, não se pode discriminar o idoso no concernente ao acesso a ônibus urbano com ou sem ar condicionado.

É sabido que as empresas estão trocando as frotas de coletivos, adquirindo ônibus urbanos com ar-condicionado, obviamente, visando à cobrança de tarifa mais cara. Impedir-se ou limitar-se o acesso dos idosos a estes coletivos, seria violar a norma constitucional que, repita-se, não impõe condição ou ressalvas ao direito fundamental.

Ações com esta natureza também lotam o Judiciário, pois as empresas impõem diversas limitações, como, por exemplo, a proibição do idoso exercer seu direito à gratuidade nos coletivos que possuem ar condicionado, o que é verdadeiro absurdo, ainda mais quando se trata da cidade do Rio de Janeiro. Vê-se que as empresas visam o lucro desenfreado, atuando sempre à margem da lei e principalmente das garantias fundamentais.

Também não cabe a limitação do idoso ao interior do ônibus ou microônibus, que deverá ocorrer de forma irrestrita, antes ou depois da roleta, independentemente do número e localização dos assentos reservados aos idosos, em todos os veículos de serviços regulares, com ou sem ar condicionado, repita-se, sem qualquer restrição, pena de violação ao artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a plena igualdade de todos, idosos ou não idosos, ao interior dos veículos de transporte.

Os serviços regulares tem sua definição no Decreto Estadual nº 3.893/81, que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica:

Art. 12 - Na aplicação das normas contidas neste Regulamento observar-se-ão as seguintes definições:

3. Linha Regular Original ou Principal: é aquela com itinerário pré-fixado, considerada principal pelo ato de outorga do serviço, somente perdendo tal qualidade em decorrência de outro ato.

4. Linha Urbana: é a linha regular, caracterizada por grande rotatividade de passageiros e destinada a atender demandas de acentuado volume, podendo cobrir mercados intermediários através de seccionamento.

As únicas exceções ou restrições ao direito de gratuidade dos idosos são os denominados serviços prestados por “Linha Especial” ou seletiva.

Tais serviços estão definidos no Decreto nº 3.893/81, supracitado e também na Orientação Normativa nº 4/2011 da Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério do Planejamento, que estabelece critérios para a concessão do auxílio-transporte no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se:

Decreto nº 3.893/81

Art. 12 - Na aplicação das normas contidas neste Regulamento observar-se-ão as seguintes definições:

...

14. Linha Especial: é a destinada ao transporte de passageiros exclusivamente sentados, através de um tipo especial de veículo dotado de características próprias de segurança, conforto e ar refrigerado.

Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011

Art.5º...

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

Tais serviços, por terem tarifa diferenciada, exatamente por prestarem um serviço diferenciado e exclusivo, não estão obrigados a observar a regra da gratuidade aos idosos como, por exemplo, os chamados “frescões”.

Mas para isso devem atender aos requisitos legais acima, quais sejam: a) o veículo deve transportar passageiros exclusivamente sentados, b) o coletivo deve ser especial (de uma porta), c) o veículo deve ter ar condicionado e outros sistemas de conforto, d) a tarifa deve ser distinta da fixada para os serviços regulares e, principalmente, é preciso que haja oferta de serviços de linha regular semelhantes à linha especial.

No que tange ao número mínimo de assentos, é certo que o artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 10.741/2003 apenas impõe o percentual (10%) que deve ser reservado preferencialmente aos idosos, estando livre o acesso destes aos coletivos e em qualquer lugar vago, ainda que os assentos preferenciais legalmente reservados estejam ocupados por idosos.

Por fim, assiste razão ao Município quanto à alegação de que não é responsável pela expedição do cartão RIOCARD, vez que o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.167/2000, não afetado pela declaração de inconstitucionalidade, estabelece ser de responsabilidade das empresas transportadoras a implantação e o gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

No caso, com o presente Acórdão, haverá a dispensa de expedição de cartão RIOCARD ou outro similar para o idoso, que terá o direito de utilização do transporte público coletivo mediante a simples apresentação de qualquer documento de identidade, não cabendo, portanto, a condenação do Município na emissão do mencionado cartão.

Incumbe ao Município, na qualidade de concedente, a fiscalização da prestação adequada dos serviços por suas permissionárias e concessionárias, a fim de assegurar o direito aqui reconhecido.

Saliente-se aqui que o idoso, caso queira solicitar a emissão do cartão RIOCARD, apenas para sua conveniência, poderá fazê-lo como qualquer outro passageiro, também gratuitamente, ainda que seja a segunda via. Isto porque a gratuidade conferida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional abarca também a emissão do bilhete eletrônico, sob pena de restrição ao direito garantido.

Diante disto, deve ser reformada a Sentença, condenando-se as empresas rés, aqui representadas pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, a assegurar acesso gratuito, amplo e irrestrito da população idosa ao transporte coletivo urbano, nas linhas regulares de ônibus ou micro-ônibus, com ou sem ar condicionado, independentemente de cadastro prévio, sem emissão de cartão ou documento similar, sem restrição de número de deslocamentos, reservando para os idosos 10% dos assentos de cada veículo de transporte coletivo, devidamente identificados com a placa de "*reservado preferencialmente para idosos*", na forma do artigo 39, parágrafo 2º do Estatuto do Idoso e abstendo-se de exigir dos idosos, beneficiários da gratuidade, para ingresso nos coletivos de transporte público, qualquer outro documento que não seja um documento pessoal, que o identifique e faça prova da idade.

Condena-se também o Município do Rio de Janeiro a promover a fiscalização do transporte coletivo público, visando assegurar os direitos ora reconhecidos, conforme descritos no parágrafo anterior, atendendo ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.987/95.

Incidirá multa de R\$ 300.000,00 por ato de descumprimento das obrigações de fazer.

Condeno os réus originários, representados pelo Sindicato, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 para cada réu originário (empresas de ônibus), de acordo com parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, cujos honorários reverterão para o Fundo Especial do Ministério Público.

Ao Município aplica-se a regra do artigo 21 do Diploma Processual, no tocante à verba honorária advocatícia.

As despesas processuais, na proporção de 80%, ficarão a cargo das empresas de ônibus, aqui representadas pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus, que sucumbiram na quase totalidade da pretensão autoral.

Observadas, em favor do Município e do Ministério Público, as isenções previstas na Lei nº 3.350/99, em relação às despesas processuais (taxa judiciária e custas judiciais).

Assim, dá-se parcial provimento à primeira Apelação, interposta pelo Ministério Público, dando-se provimento ao terceiro recurso, do Município do Rio de Janeiro, e negando-se provimento à segunda Apelação, do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Desembargador